

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO – PROPEG  
PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PÚBLICO

Raul César da Cunha Silva

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A Previsibilidade  
da Tutela Jurisdicional como Garantia de Segurança Jurídica.**

NATAL - RN  
2018

Raul César da Cunha Silva

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A Previsibilidade da Tutela Jurisdicional como Garantia de Segurança Jurídica.**

Artigo apresentado na especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

Orientador(a): Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior

NATAL - RN  
2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do autor, sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S586i Silva, Raul César da Cunha  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A Previsibilidade da Tutela Jurisdicional como Garantia de Segurança Jurídica. / Raul César da Cunha Silva. - Natal, 2018.  
27p.

Orientador(a): Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Incidente de resolução demandas repetitivas. 2. Previsibilidade. 3. Precedente Judicial. 4. Segurança Jurídica. 5. Isonomia. I. Costa Júnior, Dijosete Veríssimo da. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIBUERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

Raul César da Cunha Silva

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A Previsibilidade da Tutela Jurisdicional como Garantia de Segurança Jurídica.**

Artigo apresentado na especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientador

---

Prof. Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

---

Prof. Me. Clauromiro Batista de Oliveira Júnior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

Natal, 31 de julho de 2018.

## **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A Previsibilidade da Tutela Jurisdicional como Garantia de Segurança Jurídica.**

Raul César da Cunha Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo aborda o incidente de resolução de demandas repetitivas, um instrumento inovador criado pelo novo Código de Processo Civil com o propósito de garantir a previsibilidade da prestação jurisdicional e consolidar a cultura do precedente judicial no direito brasileiro. O estudo compreende sua origem no direito comparado, os princípios orientadores de sua criação, a evolução legislativa que culminou com sua concepção e sua regulamentação legal. Através de uma análise crítica, se buscou vislumbrar como o instituto é capaz de contribuir para a promoção da segurança jurídica e isonomia na prestação jurisdicional sem, contudo, deixar de analisar os riscos de sua utilização desenfreada e sua compatibilidade com o texto constitucional. Portanto, é possível concluir que apesar de teoricamente capaz de ampliar a previsibilidade das decisões judiciais, é necessário uma mudança da cultura social e jurídica para garantir a qualidade dessas decisões que, associada ao implemento dos métodos de autocomposição visa amadurecer a prestação jurisdicional brasileira.

**Palavras-chave:** Incidente de resolução demandas repetitivas. Previsibilidade. Precedente Judicial. Segurança Jurídica. Isonomia.

**ABSTRACT:** The present study deals with the incident of resolution of repetitive demands, an innovative instrument created by the new Code of Civil Procedure with the purpose of guaranteeing the predictability of judicial performance and consolidating the culture of judicial precedent in Brazilian law. The study will include its origin in comparative law, the guiding principles of its creation, the legislative evolution that culminated in its conception and its law regulation. Through a critical analysis, it will be sought to glimpse how the institute will be able to contribute to the promotion of legal security and isonomy in the jurisdictional provision without, however, not to analyze the risks of its unrestrained use and its compatibility with the constitutional text. Therefore, it is possible to conclude that although theoretically capable of increasing the predictability of judicial decisions, it is necessary to change the social and legal culture to guarantee the quality of these decisions, which, coupled with the implementation of the self-determination methods, aims to mature Brazilian jurisdictional provision.

**Keywords:** Repetitive demands resolution incident. Predictability. Judicial precedent. Legal certainty. Isonomy.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: raul.cunha1985@gmail.com

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 EMBASAMENTO DO INSTITUTO NO DIREITO COMPARADO; 2.1 O PROCEDIMENTO-MODELO (MUSTERVERFAHREN) DO DIREITO ALEMÃO; 2.2 A ORDEM DE LITÍGIO EM GRUPO (GROUP LITIGATION ORDER - GLO) DO DIREITO INGLÊS; 3 CRESCIMENTO DA LITIGIOSIDADE NO BRASIL E SUAS CONTRAMEDIDAS; 4 FUNDAMENTOS ORIENTADORES PARA A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS; 5 DINÂMICA DO IRDR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 6 CRÍTICAS SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO IRDR; 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional é inegavelmente uma das garantias mais importantes do Estado de Direito. A certeza que possui um indivíduo que diante de uma possível ofensa a um direito há uma estrutura estatal organizada e apta salvaguardá-lo é essencial para a garantia da ordem jurídica e da paz social, no entanto, na sociedade hodierna, com relações jurídicas altamente complexas e dinâmicas, a existência de uma prestação jurisdicional não é suficiente. Essa prestação precisa ser célere, eficaz e previsível.

É necessário esclarecer que por previsibilidade não se entenda a certeza do resultado, favorável ou não, da prestação jurisdicional na ocasião de seu ajuizamento. Na verdade, a previsibilidade representaria a coerência de um órgão jurisdicional com o entendimento jurisprudencial do tribunal ao qual ele está vinculado e com os demais órgãos da mesma hierarquia quanto da análise de demandas que tratem de questões de fato e de direito semelhantes.

Com o propósito de criar uma cultura de respeito aos precedentes judiciais, viabilizando assim a previsibilidade necessária a fluidez das inúmeras demandas judiciais que são ajuizadas a cada dia, o ordenamento jurídico pátrio possui diversos institutos voltados a este fim: súmulas, súmulas vinculantes, técnica de julgamento de recursos repetitivos e incidente de uniformização de jurisprudência são ótimos exemplos. Todavia, o Novo Código de Processo Civil inovou ao criar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) consolidando essa filosofia.

O objetivo do presente artigo, portanto, é se debruçar sobre a análise do IRDR, instituto regulamentado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (CPC) atual que, basicamente, é um mecanismo que possibilita aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça julgar demandas repetitivas que contenham controvérsia sobre

a mesma questão de direito por amostragem; para que consolidada a orientação jurisprudencial sobre o tema, os casos atuais e futuros sejam julgados, a priori, da mesma forma.

Em que pese a inquestionável pertinência do instituto frente a epidêmica multiplicação de demandas judiciais, em especial na seara do direito previdenciário, tributário, administrativo e do consumidor, é imprescindível que sejam abordados seus potenciais riscos, sobretudo, em relação a eventual ofensa a princípios constitucionais consolidados.

Isto posto, o foco deste artigo será, em apertada síntese, discorrer sobre o novo instrumento de uniformização de jurisprudência intitulado pelo Novo Código de Processo Civil como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Debatendo no percurso sobre sua origem, fundamentos principiológicos norteadores e dinâmica de seu procedimento. Sem se esquivar, contudo, da tessitura de eventuais críticas acerca da utilização indiscriminada e possível inconstitucionalidade, e assim, identificar quais conclusões poderão ser extraídas de sua ainda curta existência.

## 2. EMBASAMENTO DO INSTITUTO NO DIREITO COMPARADO

Os Estados Democráticos de direito possuem conceitos intrínsecos, cujos conteúdos são recorrentemente abordados de maneira superficial sem o pertinente aprofundamento, acarretando por esta razão, uma instabilidade desnecessária no ordenamento jurídico e, eventualmente, até mesmo um cenário de incoerência interna que deve ser combatido.

Dentre as conclusões elementares, talvez aquela que mais se adequa ao tema abordado no presente artigo é: O Direito é diametralmente oposto a arbitrariedade. A fim de respeitar essa premissa, conceitos como liberdade, igualdade e segurança jurídica são fundamentais quando tratamos de prestação jurisdicional.

Como se pode extrair da inspirada análise de Mitidiero (2016) para que seja possível vislumbrar o alcance do objetivo constitucional da promoção de uma sociedade igualitária, livre e justa é essencial focar-se na promoção da segurança jurídica que proporciona uma realidade jurídica estável na qual os indivíduos podem realizar escolhas juridicamente acertadas pois o Direito vigente é aplicado de maneira uniforme a todos. A concretização desta segurança jurídica é uma preocupação

nevrálgica nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e pode se dar basicamente de duas formas: através dos magistrados por meio da previsibilidade de suas decisões e conforme a jurisprudência dos órgãos julgadores colegiados; e através da legislação.

As normas de direito processual brasileiro, apesar de possuírem diversas particularidades, em regra se baseiam em institutos de direito estrangeiro já consolidados que muitas vezes se adequam com pertinência a nosso cenário sócio jurídico permitindo uma real otimização da prestação jurisdicional mas, que em outras tantas, acabam se tornando verdadeiros entraves ao sistema.

No caso do microsistema de precedentes vinculantes, tratando especialmente do IRDR é pertinente destacar que o mesmo possui inspirações claras em diversos institutos do Direito estrangeiro todavia, ante a inviabilidade de uma ampla análise de Direito comparado é pertinente destacar especificamente aqueles que serviram como inspiração mais direta, no caso, os institutos do Direito Alemão e Inglês cuja a análise é imprescindível ao entendimento adequado da gênese e da dinâmica do incidente.

## 2.1 O PROCEDIMENTO-MODELO (MUSTERVERFAHREN) DO DIREITO ALEMÃO

No caso do Direito Alemão, o instituto orientador do nosso incidente em estudo é o procedimento-modelo (Musterverfahren) que conforme a própria exposição de motivos<sup>2</sup> do Código de Processo Civil inspirou nosso IRDR. A origem do procedimento modelo germânico curiosamente remonta ao âmbito da jurisdição administrativa em especial no que concerne ao controle dos projetos públicos.

No final da década de 70, ainda sem qualquer regulamentação legislativa, se observou o ajuizamento de quase 6 mil ações praticamente idênticas no que se refere aos fatos e alegações relacionadas apenas ao projeto de construção do aeroporto internacional de Munique. Para viabilizar uma prestação jurisdicional razoável, foram separados 40 procedimentos para tramitação em detrimento da suspensão indeterminada dos demais até prolação da decisão paradigma.

A Suprema Corte, ante essa inovação se posicionou no sentido de inexistir inconstitucionalidade ou abuso de autoridade, uma vez que tal medida primava pela

---

<sup>2</sup> Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

economia e em paralelo preservava os direitos inclusive dos indivíduos com os processos suspensos. E, ao cabo, estima-se que a economia gerada com a suspensão dos processos conforme cita Mendes (2017, p. 33) foi de “cerca de 45,5 milhões de euros ou 160 milhões de reais.”

Tendo em vista o sucesso da experiência anterior, se cuidou em ratificar legislativamente o procedimento-modelo no ordenamento jurídico alemão, senão vejamos: em 1º de janeiro de 1991 entrou em vigor a regulamentação do procedimento modelo no âmbito da jurisdição administrativa; 1º de novembro de 2005 por sua vez foi introduzido o julgamento padrão no mercado mobiliário (KapMug) inicialmente temporário e prorrogado em 2012 com previsão de derrogação em 2020. Ao cabo em 2008, um procedimento-modelo foi criado no Poder Judiciário competente para o processamento das demandas de previdência e assistência social visando administrar melhor os conflitos de massa nestas matérias, cabe destaque que seu texto é basicamente o mesmo daquele implementado para a Jurisdição Administrativa.

Dentre estes exemplos, aquele com maior identidade com o IRDR é claramente o relacionado com o mercado de capitais (KapMug) e sobre ele dedicaremos algumas linhas a fim de ilustrar de maneira sistemática como serviu de parâmetro para o incidente em estudo.

Inicialmente, na fase de admissibilidade da instauração do procedimento-padrão cabe requerimento para o juízo de primeira instância que poderá ser aduzido por autor ou réu, restrito a ações que tratam do mercado de capitais, inexistente aqui a possibilidade de determinação de ofício<sup>3</sup>. Guardando a pertinência temática mencionada, o requerente deverá justificar o pedido delimitando as provas, as situações fáticas que visa ilustrar e a relevância jurídica do processo em relação às outras demandas que se encontrem na mesma condição, neste contexto a parte contrária poderá se manifestar sobre o pedido: quando inadequados os meios probatórios, quando o procedimento se mostrar protelatório ou a decisão for irrelevante para os casos semelhantes o pedido será indeferido por decisão irrecorrível.

Considerando a hipótese de admissão, o processo-padrão passará por uma fase de publicização que consiste em sua inserção em um registro eletrônico público

---

<sup>3</sup> No procedimento-modelo da jurisdição administrativa e da previdência e assistência social a possibilidade de instauração de ofício é expressa.

e de acesso gratuito controlado pelo Ministério da Justiça Germânico, com a publicação o processo no qual o requerimento foi realizado é suspenso e, se ao menos mais nove requerimentos com o mesmo fundamento forem feitos em seis meses dessa data (em qualquer comarca) será proferida decisão que delimitará os pontos controvertidos comuns que serão decididos pelo tribunal. Caso não seja atingido mínimo de requerimentos o procedimento-padrão é revertido e as demandas individuais seguem normalmente.

Com a admissão os processos já ajuizados bem como aqueles que vierem a ser ajuizados até o trânsito em julgado da decisão restarão suspensos. Em seguida, serão selecionadas as partes principais do feito ao passo que os autores e réus dos processos suspensos passaram a figurar como intervenientes e, sob este papel, poderão ao longo da tramitação do processo esclarecer pontos eventualmente controvertidos e complementar alegações pertinentes a seus interesses, desde que não contrariem os do autor ou réu. No que concerne a eventual desistência do processo padrão, há duas possibilidades: no caso da desistência de um requerente simples ou um interveniente inexistirá repercussão para a causa piloto; por outro lado, caso desista ou seja inviabilizada a manutenção da parte principal (autor-condutor) o tribunal o substituirá para o regular prosseguimento da demanda.

Prosseguindo com a regulamentação do instituto, o legislador alemão não se furta de criar a opção de auto exclusão do procedimento modelo por parte dos interessados, que mediante proposta de conciliação em condições específicas podem escapar de seus efeitos. Por fim, mas detendo enorme relevância, é imprescindível tratar da subordinação às decisões-modelo que vinculam "os órgãos judiciais, em relação ao julgamento dos processos que foram suspensos e que dependem da solução da pertinente declaração ou interpretação da questão jurídica decidida no procedimento padrão" conforme pertinente síntese de Mendes (2017, p. 52).

Os efeitos da decisão atingirão todas as partes principais ou intervenientes, bem como aqueles que desistiram após o prazo de um mês após a comunicação de suspensão dos processos. É relevante apontar que em relação às partes principais o efeito é tecnicamente da coisa julgada material, todavia, quanto aos que apenas tiveram seus processos suspensos é possível afastar os efeitos da coisa julgada caso tiverem sido impedidos de pronunciar ou utilizar os meios adequados para defender

seus direitos ou, ainda, se desconheciam esses meios ou se as partes principais dolosamente deles não se valeram.

## 2.2 A ORDEM DE LITÍGIO EM GRUPO (GROUP LITIGATION ORDER - GLO) DO DIREITO INGLÊS

Apesar de inexistir a mesma referência direta, não é possível negar que o IRDR também bebe da fonte do direito inglês para estruturar seus paradigmas. Através de uma emenda às Civil Procedure Rules, em 2000, foi criado o Group Litigation Order para que ações que envolvessem questões de fato e de direito semelhantes fossem resolvidas uniformemente através do julgamento da ação-teste (test-claim) que terá seus efeitos estendidos para todos que manifestaram interesse de aderir ao procedimento de maneira voluntária e proativa. Cabe ao tribunal gerenciar a dinâmica dos casos definindo por exemplo: o prazo a partir de quando não será mais possível adicionar novas ações ao grupo e eleger quais serão as ações-teste podendo ser uma ou mais.

Com o propósito de evitar que estes tipos de ações tramitem paralelamente é preciso se realizar uma consulta prévia a Law Society's Multi Party Information para identificar se já há grupos discutindo a tese bem como autorização do Lord Chief Justice ou do Vice-Chancellor<sup>4</sup>, esse protocolo denota o claro interesse público por trás deste instituto.

No concerne a admissibilidade, conforme orientação jurisprudencial, um número mínimo de dez ações<sup>5</sup> precisa já estar tramitando afim de justificar a proposta do GLO. A propositura poderá ser feita pelas partes ou, de ofício, pelo magistrado da causa. Semelhante ao instituto alemão, a fase de publicização ganha importância, por meio dela os interessados conhecem a demanda e podem a ela aderir, uma vez formado o grupo uma cópia deverá ser remetida à Law Society e às demais Cortes do país e, caso seja favorável, a decisão proferida no GLO faz coisa julgada em relação

---

<sup>4</sup> Os chefes dos Poderes Judiciários da Queen's Bench Division ou da Chancery Division.

<sup>5</sup> No entanto, há uma orientação de que esse número seja tomado apenas como parâmetro, e não como regra. (LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil exame à luz da Group Litigation Order britânica. Revista de Processo, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011).

a todas as ações registradas no grupo até a data do julgamento e, uma parte prejudicada pela sentença pode pedir autorização para recorrer.

No que tange aos efeitos da decisão, o juízo administrador pode modular seus efeitos fixando inclusive regras próprias para sua incidência sobre as ações registradas no grupo após sua prolação. Na hipótese de improcedência, quanto as custas processuais, cada indivíduo do grupo responde em relação ao vencedor com o seu quinhão proporcional acrescido de qualquer custo particular de sua respectiva ação; em caso de procedência a parte derrotada fica responsável pelo pagamento das custas tanto comuns como individuais.

É indiscutível que o sistema das Group Litigation Order é bem-sucedido pois, em regra, em cerca de metade ou um terço do tempo que normalmente uma demanda tradicional levaria o GLO é concluído gerando significativa redução no quantitativo processual nos tribunais. Outrossim, a flexibilidade do ordenamento do inglês viabiliza uma otimização dos resultados deste tipo de método de resolução de demandas de massa.

### 3. FUNDAMENTOS ORIENTADORES PARA A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Conforme se pode concluir da abordagem irrepreensível de Marinoni (2016), existe uma clara conexão entre a falta de racionalidade da distribuição da justiça e a dificuldade de se conviver com a impessoalidade que se expressa através do caráter geral intrínseco à lei. Neste contexto, aqueles indivíduos que pretendem que seus interesses e reivindicações particulares prevaleçam acima de tudo são especialmente simpáticos a tudo aquilo que seja capaz de comprometer a uniformidade de tratamento de demandas judiciais semelhantes.

A realidade sócio jurídica brasileira é inegavelmente contaminada com um alto grau de patrimonialismo. Exatamente por isso há uma clara resistência ao implemento ou consolidação de institutos que promovam a previsibilidade ou calculabilidade da prestação jurisdicional.

Todavia, o estabelecimento de um sistema de precedentes coeso já há algumas décadas urge na realidade jurisdicional brasileira, sobretudo, por que o respeito aos precedentes não constitui unicamente um aspecto técnico, vai muito além

constituindo uma forma de preservar os valores indispensáveis ao Estado de Direito, consolidando a igualdade e previsibilidade do sistema que deriva de seu aspecto uno e internamente coerente (não contraditório).

De acordo com a precisa síntese de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p.43) "O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito." Em contrapartida, há também significativa preocupação em relação ao eventual engessamento jurisprudencial que poderia ser produto do sistema de precedentes, tal receio, todavia, não se sustenta uma vez que o órgão jurisdicional excepcionalmente pode e deve revogar o precedente diante da própria evolução social, legislativa e interpretativa.

No campo da hermenêutica, o precedente judicial detém grande importância devido a sua contribuição no sentido de trazer a tão almejada clareza a norma jurídica, em especial aos textos legais. Isto é, ao possibilitar a uniformização das decisões sobre determinada tese jurídica o precedente reduz ou elimina o caráter aparentemente indeterminado ou equivoco da norma na medida em que inviabiliza a possibilidade das condutas serem qualificadas de forma variável ou imprevisível a depender o do juízo prolator da decisão. Em paralelo, tem-se o fortalecimento da generalidade da lei que, como destaca Marinoni (2016, p.45) "... se mostra enfraquecida diante da sua equivocidade e, especialmente, da profusão de decisões judiciais várias para casos iguais".

Contrariando a razoabilidade, sob o fundamento da liberdade do magistrado decidir conforme sua própria convicção, se tolera com grande naturalidade que decisões totalmente diferentes sejam tomadas por tribunais e juízes sobre casos idênticos. E mais, não é incomum inclusive um mesmo órgão em curto espaço de tempo decidir de forma diversa. Assim, o resultado de uma ação passou ser mais um exercício de sorte que de retórica, desacreditando assim a função judicial e o papel do advogado, o que em paralelo põe em cheque a ética no exercício da advocacia e a imparcialidade do juiz. Em suma, a obrigatoriedade dos precedentes não se limita a uma conveniência interpretativa abstrata, mas é uma decorrência direta da igualdade proclamada inquestionavelmente como direito fundamental em nosso país.

Outro aspecto que merece destaque é que a existência de precedentes vinculantes promove um sentimento de compartilhamento do exercício da jurisdição

que em consequência fortalece o poder judiciário na medida em que o magistrado de primeiro grau percebe está inserido num contexto maior do qual fazem parte o tribunal ao qual se vincula e os tribunais superiores e, eventuais decisões tomadas ao alvedrio desses enfraquece a sua estrutura.

Por fim, ainda é possível observar que a possibilidade de prever racionalmente a atuação jurisdicional contribui sobremaneira para a saudável limitação do poder estatal e para a segurança jurídica das relações. Por um lado, o cidadão passa a ter confiança quanto ao conteúdo e a extensão de seus direitos e deveres frente a atuação estatal, podendo assim se portar a médio e longo prazo conforme a orientação jurisprudencial consolidada. Por outro lado, com essa previsibilidade implementada inclusive na atuação frente aos outros particulares, as relações jurídicas como um todo são estimuladas devido a garantia de que, determinada situação, implica um direito que não poderá ser contestado e, desta forma, poderá ser plenamente exercido.

A fim de considerar de forma mais direta a principiologia extraída da Constituição de 1988, é imprescindível destacar a relação do sistema de precedentes vinculantes com o conteúdo de alguns preceitos extraídos diretamente da Carta Magna a fim de garantir sua efetividade.

Dentre os princípios constitucionais que fundamentam a criação do IRDR, seguramente a garantia do devido processo legal é o mais relevante, na ótica de Nelson Nery Junior (2010, p.79) seria suficiente que "a norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa". A partir dele, derivam o contraditório, a segurança jurídica, a isonomia, duração razoável do processo e a economia processual. E, a existência de decisões judiciais conflitantes sobre casos idênticos fere diretamente todo esse arcabouço principiológico.

A fim de promover uma melhor organização didática, destaca-se em primeiro lugar a garantia do acesso à justiça que formalmente representa a possibilidade de qualquer indivíduo buscar resolver uma pretensão através da atuação do poder judiciário, mas, que materialmente representa a necessidade de o sistema jurídico produzir resultados individual e socialmente justos, isto é, prestar de forma adequada a atividade jurisdicional. No que tange ao IRDR, afim de atender isoladamente o

aspecto formal do acesso justiça o instituto nem seria teoricamente o mais recomendado, uma vez as ações coletivas tradicionais em tese viabilizaram a propositura de ações que isoladamente seriam inviáveis. Todavia, em seu aspecto material o IRDR mostra seu potencial.

Os desdobramentos mais importantes do sentido material do acesso à justiça embarcado na regulamentação do IRDR são as possibilidades trazidas pelo instituto de atender os princípios da isonomia, segurança jurídica e economia processual.

Como claramente se pode extrair do texto do Novo Código de Processo Civil em seu art. 976, II o instituto será cabível quando existir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (BRASIL, 2015). Por isonomia, neste contexto, não podemos nos limitar ao tratamento igualitário dentro de um mesmo processo, deve-se considerar também o tratamento equivalente diante da lei cabendo assim ao poder judiciário decidir isomorficamente demandas que tratem de teses jurídicas comuns.

Não se furtando de fazer o devido paralelo entre as demandas coletivas e o IRDR com desiderato de justificar existência deste, em que pese o relevante papel prestado pelas primeiras os efeitos erga omnes se limitam aos casos de procedência. Assim, em casos de improcedência da demanda as ações coletivas não são eficazes em combater e insegurança jurídica e a desigualdade uma vez que há possibilidade de decisões judiciais conflitantes, pois cada interessado poderá demandar individualmente obtendo um resultado diferente conforme sua sorte, e até um resultado diametralmente oposto ao obtido na ação coletiva.

O IRDR neste propósito se mostra bem mais versátil, uma vez independentemente da procedência ou improcedência do pedido o resultado será aplicado de forma vinculada aos processos coletivos e individuais que abordem a mesma questão de direito na área geográfica de competência daquele tribunal no qual tramitou, inclusive em relação a causas futuras e até quanto aos Juizados especiais. Tal configuração, inegavelmente promove maior segurança jurídica a estes jurisdicionados através da prolação de sentenças baseadas na mesma tese jurídica pacificada no incidente ora julgado.

Ao cabo, para completar o círculo principiológico, o IRDR prima pela economia processual que busca viabilizar que a prestação da atividade jurisdicional se dê com o máximo de resultados através do mínimo de esforços e recursos. Uma vez que racionaliza essa atividade ao centralizar as demandas e possibilitar que o julgamento

do montante se dê no menor tempo possível, encurtando assim a duração de cada processo e reduzindo o custo global do poder judiciário e até mesmo das partes.

#### 4. CRESCIMENTO DA LITIGIOSIDADE NO BRASIL E SUAS CONTRAMEDIDAS

Nas últimas décadas do século XX, com a consolidação dos direitos difusos e interesses metaindividuais através do Estado Democrático de Direito, uma nova realidade jurídica baseada na efetividade de direitos e garantias constitucionalmente asseguradas se instituiu. Tal realidade, focada na dignidade da pessoa humana, se caracteriza sinteticamente pela normatividade dos princípios associada a reaproximação do direito e da moral, superação clara do legalismo estrito e massiva constitucionalização do direito e em especial da atividade jurisdicional.

Esse novo paradigma, invariavelmente, gerou uma vertiginosa multiplicação processual pondo em cheque a capacidade de o direito processual civil garantir a efetividade prática desses novos ideais. A massificação das demandas se estabeleceu e provou que os instrumentos postos eram inadequados para a resolução desta espécie de conflito.

Em busca de desfazer este preocupante cenário o legislador se utilizou inicialmente do microssistema de processo coletivo capitaneado pela Lei da Ação Civil Pública de 1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor em 1990 que juntamente com o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo e o habeas data coletivo viabilizaram um modesto contra-ataque a judicialização em massa sobretudo quanto ao amparo dos direitos individuais homogêneos.

Todavia, em que pese o nobre propósito, as ações coletivas não foram capazes de debelar o crescimento da litigiosidade de massa no Brasil. Tal ineficiência se deve principalmente pela concorrência dos seguintes motivos jurídicos: limitação de sua utilização a determinados direitos; regime de coisa julgada diverso conforme o resultado do processo que possibilita que o tema controverso continue sendo discutido individualmente; limitação territorial dos efeitos da coisa julgada; sobrecarga do Ministério Público e Defensoria Pública devido a quantidade incipiente de entidades associativas.

Em paralelo, a estes fatores conforme precisa análise de Rodolfo de Camargo Mancuso (2011) diversas outras causas convergem para esta ineficiência: a cultura

da litigiosidade que foca na judicialização dos conflitos em detrimento da autocomposição; a monocracia que busca resolver sempre os problemas jurídicos com novas normas que geram em consequência graves dúvidas interpretativas; a relação conturbada em política e judiciário; o ativismo judicial que muitas vezes desconsidera a lei e a constituição; a falta de efetividade prática das decisões judiciais que muitas vezes não garantem o bem jurídico almejado; o surgimento dos litigantes habituais que geram um desequilíbrio dos ônus processuais em relação aos litigantes eventuais; e por fim o crescimento do judiciário que paradoxalmente fomenta a litigiosidade.

Atestada a insuficiência da tutela coletiva, e em busca de garantir uma justiça mais rápida e efetiva possível, o legislador iniciou uma avalanche de reformas legislativas para reduzir a morosidade processual e a ineficácia da justiça. Como exemplos dessa primeira parte das reformas temos as seguintes leis: Lei 8.455/1992 (alterou dispositivos referentes à prova pericial); Lei 8.710/1993 (previu a citação por meio de serviço postal e alterou outras disposições relativas aos atos de comunicação processual); a Lei 8.898/1994 (previu a citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, na pessoa de seu advogado, constituído nos autos); Lei 8.950/1994 (alterou diversos dispositivos relativos aos recursos); Lei 8.951/1994 (alterou dispositivos sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião); a Lei 8.952/1994 (alterou dispositivos sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar, prevendo o instituto da antecipação dos efeitos da tutela); a Lei 8.953/1994 (alterou diversos dispositivos relativos ao processo de execução); a Lei 9.079/1995 (introduziu e regulamentou a ação monitória); a Lei 9.139/1995 (modificou dispositivos que tratam do agravo de instrumento); e a Lei 9.245/1995 (alterou dispositivos relativos ao procedimento sumário).

No final da década de 90, com o intuito de melhorar a dinâmica recursal e reduzir a demora na resolução das demandas, as discussões levaram a outro conjunto de leis: a Lei 10.352/2001 (alterou dispositivos relativos a recursos e ao reexame necessário); a Lei 10.358/2001 (modificou dispositivos relativos ao processo de conhecimento e passou a obrigar as partes a cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final); e a Lei 10.444/2002 (que alterou e criou dispositivos referentes à antecipação de tutela, à forma de efetivação da tutela específica, à

execução provisória e ao processo de execução). Merece ainda o registro a Lei 10.259/2001 que determinou a criação do Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e a Lei 10.173/2001), que alterou o Código de processo Civil para atribuir prioridade na tramitação dos processos a pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Ingressando agora no viés constitucional, em 2004 nos deparamos com a celebrada reforma do poder judiciário que no que concerne ao tema em estudo passou a exigir repercussão geral para admissão do recurso extraordinário. E, com um aspecto inovador no âmbito do sistema de precedentes, garantiu a Corte Suprema a possibilidade de editar súmulas vinculantes. Para concluir, a celebrada emenda constitucional 45 positivou que razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação são um direito fundamental.

Após a reforma do poder judiciário, consubstanciando a vontade dos três poderes em busca de um judiciário mais célere e eficaz uma nova leva de alterações legislativas veio a toma e ficou conhecida como “os Pactos Republicanos”. Em elaborada síntese Cavalcanti (2016) detalha a evolução legislativa desses pactos.

No primeiro deles que conforme a obra de Marcos de Araújo Cavalcanti “resultou na edição de diversas leis importantes para a efetivação de instrumentos que objetivam aumentar a celeridade e a efetividade da Justiça” (2016, p. 133) das quais ganham destaque Lei 11.187/2005 (alterou o cabimento dos agravos de instrumento e retido); a Lei 11.232/2005 (que estabeleceu a fase de cumprimento de sentença no próprio processo de conhecimento e acabou com a necessidade de processo de execução fundado em título judicial); a Lei 11.276/2006 (introduziu no ordenamento a súmula impeditiva de recursos para a apelação); a Lei 11.277/2006 (para que possibilitou julgamento *prima facie* de demandas repetitivas através da inserção do art. 285-A ao CPC/1973); a Lei 11.382/2006 (alterou o processo de execução fundada em título extrajudicial); a Lei 11.417/2006 (disciplinou a dinâmica de edição e revisão da recém-criada súmula vinculante pelo STF); a Lei 11.418/2006 (regulamentou o instituto da repercussão geral em recurso extraordinário); a Lei 11.419/2006 (regulamentou a informatização do processo judicial); a Lei 11.448/2007 (Estendeu a Defensoria Pública a legitimidade para propor a Ação Civil Pública); e a Lei 11.672/2008 (acrescentou o art. 543-C ao CPC/1973, normatizando o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no STJ).

Considerando os resultados promissores do primeiro pacto, com o propósito de ampliar o acesso à justiça, otimizar a prestação jurisdicional através da prevenção de demandas e duração razoável do processo um novo conjunto de inovações legislativa foi editado entre 2009 e 2012 denominado II Pacto Republicano que tratou desde alterações no regime de precatórios até a nova regulamentação do Mandado de Segurança pela Lei 12.063/2009.

É inegável que o legislador passou a adotar progressivamente técnicas para resolver demandas repetitivas através de decisões-modelo. A repercussão geral, os recursos repetitivos no STJ e os pedidos de uniformização de lei são bons exemplos. Mas, no contexto deste trabalho não será possível abordá-los todavia, sua existência harmoniza claramente com o propósito do IRDR que é objeto deste estudo.

Isto posto, consolidando as tendências observadas no II Pacto Republicano e constatando-se que não foi possível efetivamente reduzir a litigiosidade no Brasil<sup>6</sup>. Com um anteprojeto de 1.º de junho de 2010 e extenuantes discussões, audiências, alterações e vetos através da Lei 13.105/2015 o Novo Código de Processo Civil foi *sancionado* em 16 de março de 2015 em entrou em vigor em de 18 de março de 2016. Nele, buscando promover ao máximo a estabilização jurisprudencial merece ênfase o IRDR cuja dinâmica seja objeto de estudo na seção a seguir.

## 5. DINÂMICA DO IRDR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) busca incentivar que diante da sedimentação de determinada orientação jurisprudencial sobre uma questão repetitiva, a priori, os casos sejam julgados da mesma forma. Regulamentado pelos arts. 976 a 987 do CPC/2015, o incidente garante uma ampla discussão da

---

<sup>6</sup> O número de processos em trâmite no Judiciário brasileiro cresceu 15,3% desde 2009 e chegou a 99,7 milhões de ações em tramitação em 2014. O acervo de casos pendentes de julgamento no início de 2014 era de 70,8 milhões de processos. Somados aos 28,9 milhões de casos que ingressaram ao longo do ano, chega-se ao total de 99,7 milhões de processos em tramitação em 2014, número 4,1% maior que o do ano anterior. O crescimento de casos novos desde 2009 (16,5%) é superior ao de processos baixados (13,6%). Com isso, o acervo de casos pendentes vem crescendo ano a ano. Um outro dado importante é que desses 99,7 milhões de processos pendentes, 89,4 milhões estão em andamento na primeira instância. Ou seja, quase 90% dos processos judiciais tramitam, atualmente, perante as varas e juizados especiais. Conforme cenário retratado pelo relatório Justiça em Números 2015 (anterior a vigência do Novo Código de Processo Civil).

questão jurídica controversa até fixação da tese jurídica a ser aplicada nos demais casos.

Conforme competente análise de Wambier (2018) consiste em um mecanismo que possibilita aos tribunais de segundo grau julgar por amostragem demandas repetitivas que discutam a mesma questão de direito, tomando por base um caso-amostra no qual serão potencializados o contraditório, a publicidade e a necessidade de fundamentação das decisões em prol da busca da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.

Para delimitar os pressupostos objetivos do IRDR, o art.976, I impõe a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito. Assim, o IRDR não tem caráter preventivo. A repetição de processos precisa existir já no momento da propositura do incidente não se justificando se meramente potencial. Por outro lado, questão unicamente de direito consiste em uma controvérsia que apesar de variação no contexto fático o pano de fundo de direito se mantém idêntico (por exemplo a legalidade de um tributo ou o direito a concessão de um benefício previdenciário).

É pertinente destacar que o IRDR pode tratar tanto de questões de Direito Material quanto de Direito Processual. Não se pode desprezar o inciso II do mesmo artigo que consolida um requisito cumulativo que exige a existência de risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica. Por fim, o §3º ainda do art. 976 viabiliza que caso o incidente seja inadmitido por falta de pressuposto é possível suscitá-lo novamente quando da sua satisfação (BRASIL, 2015).

No que concerne ao momento até ou partir do qual se pode suscitar o incidente, é preciso constatar-se que já se encontre tramitando no respectivo tribunal processo discutindo a tese controvertida ou ao menos houver recurso já interposto. Demandas repetitivas pendentes de julgamento em primeiro grau não justificam o incidente, todavia, o próprio juiz de primeiro grau poderá suscitá-lo quando estiver encaminhando ao Tribunal um recurso ou o reexame necessário. Em contrapartida, só será útil suscitar IRDR até a instalação do procedimento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos sobre o tema controvertido pois, na hipótese destes, tanto a abrangência territorial (nacional) é mais ampla quanto a potencial definitividade é maior.

No que concerne a competência para processamento do incidente, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Tribunais Regionais Federais o regimento interno de cada um deles determinará o órgão responsável pelo processamento e decisão do incidente dentre os responsáveis pela uniformização jurisprudencial do tribunal e preferencialmente por julgadores especializados na matéria tematicamente pertinente a da tese jurídica controversa.

O art. 977 do CPC (BRASIL, 2015) delimita com clareza a legitimidade para suscitar o IRDR. Primeiramente, o relator quanto em reexame necessário, recurso ou em ação originária de sua relatoria identificar a presença de seus requisitos, ocasião na qual oficiará ao presidente do tribunal pela sua instauração e, em que pese silente a lei neste ponto é coerente se concluir que o órgão colegiado integrado pelo relator também pode suscitar o incidente ainda que seja aquele vencido. Prosseguindo, as partes do processo que trata da questão repetitiva, a Defensoria Pública naqueles em que atua, o Ministério Público<sup>7</sup> como autor ou custos legis e o juiz de primeiro grau terão legitimidade para propor o IRDR.

Na hipótese de admissão do processamento do IRDR pelo relator, será determinada a suspensão dos processos individuais ou coletivos repetitivos que tramitam nos órgãos hierarquicamente vinculados ao tribunal.

Norteados pela celeridade, gratuidade e publicidade, o incidente em estudo deve ser julgado em um ano<sup>8</sup> com prioridade na tramitação e não tem custas. Quanto a publicidade, deverá haver ampla divulgação referente a sua instauração e processamento um cadastro próprio mantido pelo tribunal competente. Cabe destacar, que ainda na hipótese de desistência do recurso ou da ação que originou o incidente não afeta seu prosseguimento se presentes seus requisitos.

Um dos pontos mais importantes do IRDR claramente é o caráter vinculante diferenciado de suas decisões, que será aplicada a todos os casos idênticos, atuais e futuros no âmbito da competência territorial do tribunal prolator.

Considerando que um dos principais propósitos o IRDR é ampliar a discussão sobre o tema controvertido a fim de garantir a produção da tese jurídica mais acertada, em seu processamento é natural que o contraditório seja potencializado. Conforme o

---

<sup>7</sup> Quando o Ministério Público não for o próprio requerente do IRDR, deverá depois dele participar, como fiscal da lei. Para tanto, caberá ao relator intimá-lo para, querendo, manifestar-se em quinze dias (art. 982, III, do CPC/2015).

<sup>8</sup> Caso o incidente não resolva neste prazo, cessa a suspensão dos processos.

art. 983, além das partes participarão do incidente “demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” (BRASIL, 2015). Por interessados, entenda-se sobretudo as partes dos processos nos quais se discute a mesma questão que atuarão no incidente como *amici curiae* podendo se manifestar e juntar provas.

Ainda em respeito à publicidade e ao exaurimento do debate prevê o procedimento hipótese de audiência pública na qual se ouvirão especialistas, e as partes e Ministério Público e os *amici curiae* admitidos terão trinta minutos para sustentação cada. Por fim Assim, § 2.º do art. 984, do CPC determina que a decisão-quadro do IRDR deverá analisar “todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.

Para garantir coerência ao sistema, é possível ampliar a suspensão dos processos para além do tribunal ou até mesmo para todo o território nacional, que será de competência do STJ ou STF conforme a matéria em debate podendo requerê-la os mesmos legitimados para a propositura do incidente original.

No afã de garantir a estabilidade jurisprudencial o IRDR não pode correr o risco de vincular uma decisão indevidamente a um caso que trate de questão jurídica alheia a tese consolidada, para tanto as partes poderão recorrer da decisão de suspensão apontando os motivos da distinção. E, durante a suspensão, o juízo natural do processo poderá apreciar a tutela de urgência (antecipatória ou cautelar) e se pertinente deverá ser concedê-la.

Em que pese a ampla discussão e necessidade diferenciada de fundamentação, da decisão de mérito do IRDR cabe recurso extraordinário e especial bem como embargos de declaração que poderão ser interpostos pelas mesmas partes legitimadas e pelo *amici curiae*.

E, para evitar o engessamento jurisprudencial há possibilidade revisão da tese jurídica (de ofício ou a requerimento dos legitimados) definida pelo julgamento de mérito do incidente, em que pese a versão final do texto não delimitar expressamente seus fundamentos ela seria justificada diante de alteração do quadro normativo ou sociocultural que imponha novo entendimento ou quando algum aspecto jurídico relevante não houver sido examinado quando do julgamento do IRDR.

Ao cabo, não é impertinente destacar que devido ao grande potencial de alteração na realidade socioeconômica produzido pela fixação da tese jurídica no

IRDR, o § 3º do artigo 927 do CPC garante a possibilidade de modulação dos efeitos desta decisão.

## 6. CRÍTICAS SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO IRDR

Em admirável digressão Cavalcanti (2017) esclarece que apesar do IRDR apresentar inegável potencial para fins de resolução de conflitos de massa, não é possível ignorar que, com o propósito de implementar uma eficaz e dinâmica estrutura de previsibilidade jurisprudencial, o atual Código de Processo Civil acabou enveredando por caminhos que tendem a afrontar diversos princípios processuais constitucionais.

Primeiramente, ainda que pareça uma dedução lógica simples, a atribuição de efeito vinculante às decisões de mérito do IRDR não poderia ter se dado por meio de legislação infraconstitucional. Uma vez que, como é notório, foi preciso alterar a Carta Magna para conferir eficácia vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e para possibilitar a edição das súmulas vinculantes. Não é razoável, portanto, que somente o Art. 985 da Lei 13.105/2015<sup>9</sup> fosse capaz de fazê-lo sem este aval.

Por outro prisma, não é possível furtar-se a uma análise conceitual relevante ao perceber que a tese jurídica, produto do julgamento do IRDR, possui as características de abstratividade e generalidade inerentes ao conceito de Lei. É certo que o ordenamento jurídico pátrio é permissivo em relação ao exercício de função atípica pelos poderes, todavia, tal possibilidade se restringe a algumas matérias. No caso do julgamento do IRDR, inexistente restrição temática, assim, o respectivo tribunal estaria exercendo a função legislativa, ao estabelece *abstratamente* uma tese jurídica com força de lei, consubstanciando neste ato uma ofensa direta a separação dos poderes e reserva legal.

---

<sup>9</sup> Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. (BRASIL, 2015)

Ingressando agora na exegese processual propriamente dita, é pertinente destacar o tema de representatividade adequada nas demandas de natureza coletiva que significa, em última análise, a possibilidade de garantir a defesa dos direitos dos representados ausentes de forma plena e, com isso viabilizar a cláusula do devido processo legal.

A preocupação reside sobretudo no fato de que, ao contrário das ações coletivas tradicionais, nas quais a decisão improcedente não é capaz de fazer coisa julgada *erga omnes*, sendo possível inclusive ajuizar novas ações individuais e até prosseguir com as demandas já ajuizadas minimizando assim o risco de prejuízo pro jurisdicionado ausente; no IRDR, por sua vez, a decisão de mérito, procedente ou não, é capaz de alcançar vinculativamente todos os processos repetitivos (ainda que pendentes ou futuros e indistintamente entre coletivos e individuais). Uma interpretação mais radical é capaz de deduzir que tais dispositivos ofendem diretamente o devido processo legal e a garantia do contraditório e ampla defesa tão claramente esculpidos nos incisos LIV e LV do Art. 5º da Constituição Federal.<sup>10</sup>

Em que pese, como já citado anteriormente, a clara inspiração do IRDR nos sistemas norte americano e alemão é possível observar que nosso legislador não se preocupou em garantir ao jurisdicionado a possibilidade de autoexclusão, isto é, no Brasil não é possível ao litigante individual solicitar em prazo determinado seu propósito de ser excepcionado do resultado da demanda. O Novo Código de Processo Civil permite, no máximo que o litigante individual fuja do resultado do IRDR não permitindo que ele “siga seu caminho”, por fugir se entenda a desistência da ação individual suspensa diante de decisão definitiva do IRDR ainda que após a contestação. Todavia, requerer o prosseguimento da demanda, e não ser alcançado pela eficácia suspensiva da decisão de admissibilidade do incidente, é impossível.

E, conforme a perspicaz síntese de Cavalcanti (2016, p. 388), o direito fundamental de ação será indiscutivelmente ofendido nesse contexto, pois: "O sistema processual deve sempre assegurar ao litigante o direito de opção. Essa possibilidade de escolha decorre do direito fundamental de ação".

---

<sup>10</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

Outro ponto fundamental porém, muitas vezes esquecido pela legislação processual brasileira, em especial pelo Novo Código de Processo Civil, é o fato de competência jurisdicional somente pode ser determinada através da norma constitucional.

A Corte Suprema, em repetidas ocasiões, já se posicionou no sentido de que os juizados especiais não se sujeitam a jurisdição dos Tribunais de Justiça Estaduais nem do Tribunais Regionais Federais, nesse contexto, diante da inexistência de subordinação, a vinculação obrigatória da tese jurídica às demandas repetitivas que tramitam nos juizados especiais contraria a constituição, ou seja, por inexistir competência recursal estabelecida na Constituição Federal do Tribunal sobre os Juizados Especiais não é cabível que um dispositivo infraconstitucional amplie indiscriminadamente essa jurisdição. Pois, nesse contexto, em consonância com Cavalcanti (2016, p. 394) "uma tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microsistema dos juizados especiais (Tribunais de Justiça e TRFs) alcance vinculativamente os processos ali em tramitação" e isso não é admissível.

Afim de concluir essa digressão referente incoerências do IRDR com o texto constitucional, cabe destaque ao conteúdo do Art. 987<sup>11</sup> do novo diploma processual que garante o cabimento dos recursos extraordinários e especiais conforme o conteúdo da decisão de mérito do IRDR que será combatida. Até aí nenhum problema, porém, essa hipótese acaba criando de forma reflexa a possibilidade de interposição daqueles recursos contra julgamento em abstrato, o que não é permitido pela Constituição por só caberem contra causas decididas em última ou única entrância pelos tribunais. E, no bojo da decisão de mérito do incidente, como restou esclarecido até aqui não se decide a causa repetitiva, tão só se fixa a tese jurídica se fundamentará o julgamento das ações suspensas a ele atreladas.

---

<sup>11</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inegavelmente representou um avanço, senão um avanço real, mas, ao menos um avanço ideológico ao sintetizar legalmente e de forma tão expressa a ideia de isonomia, previsibilidade e segurança jurídica aplicada a prestação da tutela jurisdicional.

Para a construção deste instituto, o legislador bebeu de diversas fontes do direito comparado, em diversos momentos de forma pertinente e em outros, apesar da intenção louvável, não se pode garantir que a inspiração do direito comparado se adaptou organicamente a nossa realidade social e a nossa cultura jurídica. Destacando os institutos de Direito Inglês (Group Litigation Order - GLO) e Alemão (Musterverfahren) que moldaram com propriedade a forma de gerenciamento das causas-modelo, publicidade do instituto e a suspensão dos processos.

Como foi possível observar ao longo deste trabalho, a preocupação com a litigiosidade de massa no Brasil não é recente. Partindo do microssistema de processo coletivo que, em teoria, seria capaz de melhor tutelar os direitos individuais homogêneos, mas, que esbarra na representatividade distorcida ou insuficiente que gera a sobrecarga do Ministério Público e Defensoria. E, tal contexto associado a coisa julgada variável conforme o resultado do julgamento induz litigiosidade individual e amplia a possibilidade de decisões contraditórias.

A realidade brasileira, portanto, induziu a criação do IRDR que configura um instrumento de racionalização judicial concebido com o hibridismo característico dos mecanismos processuais pátrios.

Neste caso, a ideia clássica de estabilização do precedente judicial está presente, porém, não baseada na consolidação histórica de um entendimento que naturalmente se agrega a concepção de direito válido e passa a ser tratado ponto de partida para interpretação das demandas judiciais semelhantes, mas, na submissão a um procedimento legal positivado que determina que a decisão que dele resulta será o ponto final para todas as demandas repetitivas atuais e vindouras.

Não se deve considerar que a tessitura dessas críticas significa que o IRDR seria inadequado ou desnecessário a realidade jurisdicional brasileira. Pelo contrário, os índices de constante crescimento das demandas no judiciário pátrio aliado a incansável necessidade de criação e alteração legislativa não permitem que se

aguarde o amadurecimento natural da prestação jurisdicional aos moldes da *comom law*. E, com um propósito nobre, o legislador andou bem ao criar um instrumento capaz de obter, conforme Mendes (2017, p. 253) “uma duração mais razoável para o processo, a preservação da isonomia nas decisões judiciais e a construção de um patamar Superior em termos de segurança jurídica.”

Para garantir a eficácia potencial que o incidente detém é imprescindível uma transformação jurídica e social<sup>12</sup>, cabe destacar, porém que, em um primeiro momento a dinâmica da necessidade de processos paralelos e sua suspensão poderá implicar elevação do acervo processual que a médio e longo prazo tende a diminuir exponencialmente.

Por outro, o anseio por harmonizar, baratear e agilizar a prestação jurisdicional tem, como toda inovação legislativa, seus riscos. O principal deles, considerando a ótica da pirâmide normativa, é a possível afronta a constituição que foi tratada especificamente no tópico anterior. O mais preocupante deles, segundo os fundamentos teleológicos que embasaram sua criação, é a desvirtuação de seu propósito: deixando de prestar-se à busca de isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual para passar a ser mera ferramenta de redução a qualquer preço da carga de trabalho dos tribunais.

Ampliando um pouco mais esta preocupação com o aspecto qualitativo das decisões judiciais. Deve-se aproveitar o advento do IRDR para consonância com as conclusões de Cavalcanti (2016), fomentar o debate sobre a demasiada discricionariedade judicial através de estudos aprofundados sobre a construção das decisões judiciais. Do contrário, nada haverá além de decisões discricionárias e injustas com poder vinculante e alcance ampliado apenas pelo fato de serem provenientes de tribunais.

Frente ao exposto, o IRDR pode sim ser considerado uma grande promessa para a redução da litigiosidade, para a promoção da previsibilidade e garantia da

---

<sup>12</sup> O sistema de resolução de demandas repetitivas deve vir acompanhado de modificações estruturais nos tribunais e culturais nos profissionais do direito. Quanto ao aspecto estrutural, os tribunais precisam se organizar de modo eficiente, para que existam órgãos especializados competentes para a uniformização do entendimento da matéria. Os profissionais do direito necessitam superar a visão pessoal e individualista para conferir supremacia ao caráter objetivo e sistêmico do direito. Mendes (2017, p. 253)

segurança jurídica na prestação jurisdicional. Todavia, o mesmo deverá ser usado com cautela, e pouco fará sozinho. É preciso aproveitar o contexto estabelecido pelo Novo CPC e fomentar os métodos extrajudiciais de solução de conflitos a mediação, a conciliação e a arbitragem tão enfatizados pelo novo diploma processual e, em paralelo priorizar os processos coletivos quando compatível o direito controverso. Assim, com a confluência destes fatores a atividade jurisdicional brasileira tende a amadurecer sem, contudo, buscar a imutabilidade pois a sociedade brasileira cada vez mais complexa e dinâmica urge por um judiciário que lhe faça jus.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). In:ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL.22.ed. São Paulo:RIDEEL, 2016, p.325-332.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In:ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL.22.ed. São Paulo:RIDEEL, 2016, p.19-93.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2107.
- MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JR., Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil [livro eletrônico]: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória), volume 2. 6. Ed. - São Paulo: Thompson Reuters, 2018.